



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000284517**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2072938-85.2025.8.26.0000, da Comarca Catanduva, em que é agravante ANDRESA CRISTINA PAZELLO DE ALMEIDA REGO, são agravados SERGIO DE ALMEIDA REGO SENISE (INVENTARIANTE), GILBERTO DE ALMEIDA REGO (ESPÓLIO), MARÍLIA GONÇALVES DE ALMEIDA REGO (ESPÓLIO) e BELMIRO GONÇALVES DE ALMEIDA REGO (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento Nº 2072938-85.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva

Agravante: Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego

Agravados: Sergio de Almeida Rego Senise, Gilberto de Almeida Rego, Marília Gonçalves de Almeida Rego e Belmiro Gonçalves de Almeida Rego

Interessados: Marcia Goncalves de Almeida Rego, Município de Catanduva, Estado de São Paulo, Renata de Almeida Rego Senise e Marina de Almeida Rego Senise Nunes Rondon

Juiz de primeiro grau: Cláudio Bárbaro Vita

**Voto nº 42.254**

**Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão agravada que removeu a inventariante e nomeou outro herdeiro ao encargo, sem a instauração de incidente próprio de remoção de inventariante. Insurgência da anterior inventariante. Não acolhimento. Precedente do Colendo STJ que reconheceu a necessidade de instauração do incidente, mas sua falta não enseja, por si só, anulação da decisão, a tornar necessária a análise casuística. Caso em apreço em que oportunizada manifestação à inventariante removida, de modo que observado o exercício do contraditório e da ampla defesa, legalmente previstos. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de inventário, contra a r. decisão 2569/2575, que acolheu parcialmente o embargos declaratório de págs. 2440/2443 para nomear Sérgio de Almeida Rego Senise ao cargo de inventariante dos bens havidos do espólio de Gilberto Maia de Almeida Rego e outros, independente de compromisso, em substituição à Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego.

2072938-85.2025.8.26.0000

Voto nº 42.254

Irresignada, recorre a inventariante destituída, Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego. Em síntese, afirma ser de rigor a reforma da decisão, por violados os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que a remoção de inventariante exige procedimento próprio, previsto nos artigos 622 e 623 do CPC, os quais estabelecem que a destituição deve ser feita por meio de incidente processual, assegurado o contraditório e a produção de provas. Assevera que a decisão agravada não apontou nenhuma das causas legais de remoção da inventariante. Afirma não haver qualquer indício de descumprimento das obrigações legais, sonegação ou desvio de bens, ou risco aos interesses dos sucessores. Segue a defender que a simples existência de desavenças familiares não configura motivo suficiente para a destituição da inventariante anteriormente nomeada. Assevera que competia ao ora Agravado se socorrer do remédio processual adequado, qual seja, incidente de remoção de inventariante, com o fito de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste contexto, afirma ser nula a decisão agravada, porquanto, repisa, não observou o rito processual adequado, bem como violou frontalmente o art. 623, “caput” e parágrafo único, ambos do CPC/15, além de afrontar o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual deve ser reformada, com a manutenção da Agravante no cargo de inventariante. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 15/16).

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.  
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

**É o relatório.**

O recurso não comporta acolhimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Na origem, trata-se de ação de inventário, proposta por Márcia Gonçalves de Almeida Rego e outros, filha de Gilberto Maia de Almeida Rego, falecido aos 08.04.2009 (pág. 05 na origem), que deixou também como herdeiros os filhos Marília Gonçalves de Almeida Rego e Belmiro Gonçalves de Almeida Rego.

Por decisão proferida em 26.09.2009, a herdeira Marcia foi nomeada inventariante (pág. 14 na origem).

Verifica-se que a partilha de págs. 1401/1402, 1411/1412 e suas retificações de págs. 2129/2132, 2141/2143, 2152/2154 e Termo de Cessão Recíproca de Direitos Hereditários (págs. 1862/1865), foi homologada por sentença em 01/10/2024 (págs. 2382/2383), transitada em julgado em 25/10/2024 (pág. 2417).

Por manifestação de pág. 2420 do processo originário, Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego, sucessora de Belmiro Gonçalves de Almeida Rego, filho do Autor da herança, informou o falecimento de Márcia (inventariante), ocorrido em 05.11.24 (pág. 2421 na origem), a requerer fosse nomeada ao encargo.

A Autora foi intimada para se manifestar sobre o pedido de substituição da inventariante (*cf* ato ordinatório de pág. 2422 na origem).

Por decisão proferida à pág. 2429, em substituição à inventariante falecida, foi nomeada ao cargo Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego

Sérgio de Almeida Rego Senise, Renata de Almeida Rego Senise e Marina de Almeida Rego Senise Nunes Rondon, sucessores de Márcia Gonçalves de Almeida Rego, habilitaram-se no processo (págs. 2430/2431 e 2437) e se manifestaram pelo não acolhimento do pedido de substituição de inventariante. Justificaram que o inventário estava sentenciado, com a partilha dos bens havida já transitada em julgado. Argumentaram que não mais se deveria falar na figura do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"espólio" e nomeação de inventariante, por não mais existirem bens passíveis de partilha, de modo que a representação processual do então espólio passou a ser dos herdeiros contemplados, com os bens partilhados. Ademais, sustentaram que, com a sentença, o Juiz encerra a prestação jurisdicional, de modo a inexistirem motivos para nomeação de inventariante.

Contra a decisão que nomeou inventariante a pessoa de Andresa, os sucessores de Marcia ofertaram embargos declaratório (págs. 2440/2443 na origem). Em síntese, sustentaram que: *“Antes de findar o prazo para manifestação da parte contrária e sem que houvesse justificativa para urgência, a herdeira Andrea apresentou petições em 18/11/2024 e 22/11/2024 (fls. 2425 e 2426/2427), insistindo na sua nomeação. O peticionário Sergio de Almeida Rego Senise protocolou petição em 27/11/2024, 15:23 horas, solicitando sua habilitação nos autos e o indeferimento da nomeação de Andresa como inventariante. Todavia, a decisão foi proferida no mesmo dia, poucos minutos antes, conforme se infere às fls. 2429. Justificou, ainda, o motivo de não ser nomeada Andresa como inventariante e que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida antes do término do prazo para manifestação da parte contrária, bem como seja modificada a decisão, ante a situação fática ora apresentada e que pode resultar em prejuízo ao Espólio de Gilberto Maia de Almeida Rego e à herdeira Márcia Gonçalves de Almeida Rego. Requer acolhimento dos embargos declaratórios, para reconhecer a nulidade da decisão proferida às fls. 2429, conferindo-lhes efeitos infringentes, para revogar a nomeação da herdeira Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego para o cargo de inventariante, nomeando-se, em caso de necessidade, o embargante Sergio de Almeida Rego Senise para ocupar a inventariança”* (relatório de págs. 2569/2570 da decisão ora atacada).

A inventariante então nomeada, Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego, ofertou manifestação (págs. 2490/2494), a pugar pela rejeição do embargos de declaração interposto.

Sobreveio a decisão atacada, assim fundamentada:

2072938-85.2025.8.26.0000  
Voto nº 42.254

*“Conheço dos embargos e passo a análise.*

*Trata-se de ação de inventário requerida por Márcia Gonçalves de Almeida Rego e outros em face de Gilberto Maia de Almeida Rego.*

*Primeiro deve ser anotado que houve equívoco do Juízo ao deferir o pedido de substituição formulado pela sucessora Andressa Cristina Pazello de Almeida Rego sem oportunizar a prévia manifestação dos demais sucessores, que posteriormente peticionaram nos autos manifestando oposição ao pedido em razão de suposta existência de conflito de interesses de Andressa com os demais sucessores e postulando pela revogação da nomeação, posto que desnecessária já que o inventário já havia se encerrado com a homologação do plano de partilha, ou alternativamente, a nomeação do sucessor Sérgio de Almeida Rego Senise para o exercício do encargo.*

*Muito embora tenha sido esgotada a prestação jurisdicional com a publicação da sentença de fls. 2382/2383, certo é que mesmo após a partilha de bens há uma série de atos a serem realizados para que a propriedade dos bens partilhados seja devidamente transferida e registrada para os respectivos sucessores aquinhoados além da representação do Espólio em eventuais ações judiciais ainda em curso, de modo que havendo o falecimento da inventariante pouco tempo após a homologação do plano de partilha, justifica-se a sua substituição por um dos sucessores para o exercício da inventariança e representação judicial e extrajudicial do Espólio.*

*Assim, respeitado entendimento em sentido contrário, entendo que embora já homologado o plano de partilha, há interesse jurídico na nomeação de novo inventariante em razão do falecimento da antiga inventariante, Sra. Márcia Gonçalves de Almeida Rego, não comportando acolhimento os embargos de declaração nesse aspecto.*

*Comporta acolhimento os embargos declaratórios, entretanto, em relação ao pedido de substituição da inventariante nomeada às fls. 2429. Verifica-se que em razão do falecimento de dois dos sucessores originários*

*no curso da presente ação de inventário, e da terceira sucessora, a saber a inventariante Márcia Gonçalves de Almeida Rego, pouco tempo depois de homologado o plano de partilha, restaram como herdeiros e destinatários dos bens partilhados Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego, na condição de sucessora de Belmiro Gonçalves de Almeida Rego e Sérgio de Almeida Rego Senise, Renata de Almeida Rego Senise e Marina de Almeida Rego Senise Nunes Rondon, na condição de sucessores de Márcia Gonçalves de Almeida Rego. Assim, verifica-se que Sérgio de Almeida Rego Senise, além de representar o maior número de sucessores, é um dos filhos da anterior inventariante e sucessora, Márcia Gonçalves de Almeida Rego, falecida pouco tempo após a homologação do plano de partilha, estando melhor habilitado para o exercício da função de inventariante do Espólio de Gilberto Maia de Almeida Rego, evitando-se, assim, maiores atritos entre os sucessores em razão do alegado conflito de interesses de Andresa Cristina Pazello de Almeida Rego em relação ao resultado de ação proposta pelo Espólio e ainda em curso junto a 2ª Vara Cível de Catanduva (processo nº 0003896-05.2007.8.26.0132)”.*

O parágrafo único do art. 623 do Código de Processo Civil determina que a remoção de inventariante se dê em incidente próprio, com instrução probatória, a garantir à inventariante o contraditório e a ampla defesa, após o que o Juiz decidirá e, em caso de remoção, a nova nomeação observará a ordem estabelecida no art. 617 (art. 624 do CPC).

No caso em apreço, observa-se que, embora não tenha sido instaurado incidente próprio de remoção de inventariante, oportunizou-se manifestação à inventariante então nomeada, ora Agravante, com o que sobreveio a petição de págs. 2490/2494, a lhe garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, legalmente previstos.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o Colendo STJ recentemente decidiu que, nos “*termos do que preconiza o art. 623, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, é necessária, em regra, a instauração de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*incidente de remoção do inventariante, em autos apartados, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. 4.1. Todavia, a ausência de instauração do incidente processual de remoção do inventariante nomeado não implica, por si só, nulidade da decisão proferida, devendo-se analisar as peculiaridades do caso concreto, sobretudo se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa” (REsp n. 2.059.870/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023).*

Assim, observada a aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, merece ser mantida a decisão atacada, observado ainda que os atos processuais ocorreram de modo sequencial, de modo que sequer foi possível a prática (ou falta) de qualquer ato processual correlato ao *múnus* da inventariança, a tornar inócua a instauração do incidente, neste momento processual, salientado ainda que se trata de ação de inventário ajuizada no ano de 2009, cuja partilha já foi homologada por sentença, que já transitou em julgado.

Por fim, também não merece acolhimento a remoção do inventariante nomeado (Sergio), para o restabelecimento da Agravante, porquanto, como assinalado pelo Juízo singular, mostra-se ele melhor habilitado à função, especialmente porque evitará maiores atritos entre os sucessores, diante do alegado conflito de interesses da Agravante em relação ao resultado de ação proposta pelo Espólio e ainda em curso junto a 2ª Vara Cível de Catanduva (processo nº 0003896-05.2007.8.26.0132).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto  
Relator